



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 268/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.003465/2000-67– Vol I

Autuado: JOSÉ LUCIANO FRANCO DE REZENDE

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 149057/D – MULTA, lavrado em 10/08/2000, contra JOSÉ LUCIANO FRANCO DE REZENDE, por “*Queimar 200 ha de mata secundária em sua propriedade denominada Fazenda Santa Marta do Inajá, sem a prévia autorização do IBAMA*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 41 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$300.000,00.

Acompanham o auto de infração: notificação, comunicação de crime, termo de inspeção e certidão (rol de testemunhas).

O interessado apresentou defesa às fls. 10-12, em 30/08/2000, e juntou documentos às fls. 13-18.

Foi produzida contradita às fls. 21.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA às fls.24-26, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Gerência Executiva do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 07/11/2003 (fls. 27).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 03/09/2005 (fls. 36-41). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em 08/03/2006 (fls. 53). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 49-51.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 02/10/2006 (fls. 59-64), e analisado pela CONJUR/MMA às fls. 70-73. Com base nesta análise, a Ministra conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento em **15/03/2007** (fls.75).

O interessado tomou ciência dessa decisão em 25/09/2007, conforme AR acostada às fls.82, e recorreu ao CONAMA em 05/10/2007 (fls. 83-96).

Alegou resumidamente em seu recurso: que sua solicitação de oitiva de testemunhas não foi apreciada pelas instâncias inferiores; que não praticou a infração a ele imputada; que havia aceiros contra fogo na fazenda; que o fogo foi originado por posseiros acampados no limite da

propriedade; que o fogo atingiu área de pastagem, e não de mata secundária; que o nexo de causalidade não foi comprovado; que suas alegações aduzidas na defesa e nos recursos anteriores não foram devidamente apreciados; que o agente autuante afirmou, na contradita, que não era possível determinar quem ateou o fogo. Por fim, requer: o reconhecimento de que houve cerceamento de defesa, pois seu pedido de oitiva de testemunhas não foi apreciado; o reconhecimento de que não há indícios quanto à autoria da infração; a anulação do auto de infração.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 06/03/2008 (fls. 106).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor